



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2023
REGISTRO DE PREÇOS

ATA Nº 4/2023

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA, PARA AS UNIDADES ESCOLARES E ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ATALANTA – SC, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DIAS, HORÁRIOS E LOCAIS, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.

RECORRENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA (CNPJ Nº 41.022.470/0001-33).

RECORRIDA: OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01).

Trata-se do Processo Administrativo nº 41/2023 – Pregão Presencial nº 41/2023 – Registro de Preço, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NÃO ARMADA, PARA AS UNIDADES ESCOLARES E ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ATALANTA – SC, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DIAS, HORÁRIOS E LOCAIS, EM CONFORMIDADE COM O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL, tendo sua Sessão de Abertura ocorrida às 15h00min do dia 04 de setembro de 2023.



Após análise da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da Proposta de Preços e Habilitação da empresa OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01) e, declarando-a vencedora, abriu-se o prazo para que as demais licitantes presentes manifestassem, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, em conformidade com o previsto no Item 9 do Edital de Pregão Presencial nº 41/2023.

Através de requerimento apresentado, a empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA (CNPJ Nº 41.022.470/0001-33), interpôs RECURSO contra a decisão da Pregoeira que Aceitou e Habilitou a Proposta de Preços da Empresa OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01), vencedora no Processo Licitatório supracitado.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO.

O Recurso apresentado pela Empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA (CNPJ Nº 41.022.470/0001-33) é tempestivo, de acordo com a o Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, desta forma sendo possível análise ao mérito.

A Contrarrazão apresentada pela Empresa OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01) é tempestiva, de acordo com o Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/02, desta forma sendo possível análise ao mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA (CNPJ Nº 41.022.470/0001-33).

Em síntese, a Empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA (CNPJ Nº 41.022.470/0001-33), arguiu o seguinte:

- a) A recorrente alega que participou do certame regularmente e ofertou seu melhor valor, com exequibilidade, contudo, percebeu que os



- valores dos demais licitantes são inexpressivos que não conseguiam executar o serviço com todos os encargos. Além de que não seguiram com rigor das planilhas apresentadas.
- b) A recorrente alega que a proposta da proponente vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, além de que os valores ofertados não suportam o gasto com profissional competente, materiais necessários, como por exemplo a impressão de provas, demais materiais de tributação.
 - c) A recorrente alega que a empresa vencedora não cumpriu as exigências do Edital, uma vez que não apresentou planilha de custos acompanhado dos referidos documentos que comprovam a exequibilidade do valor apresentado.
 - d) A recorrente requer ao final o provimento do recurso interposto, desclassificando as propostas que se apresentem inexequíveis perante a planilha de custos até que se sagre uma vencedora que consiga manter sua proposta.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01).

Em suas Contrarrazões a Empresa OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01), apresentou "Planilha de Custos e Formação de Preços" referentes a prestação de serviços, alegando serem coerentes e, ressaltou que no que se refere a preço inexequível, a alegação da recorrente não deve prosperar, em razão de outras concorrentes terem apresentado preços dentro de uma margem similar, indicando a capacidade de executar os serviços pretendidos. Ao final requer que os preços sejam aceitos pela Pregoeira.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

f



Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto do Processo Licitatório supracitado estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]"

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" (grifo nosso).*

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

*"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



A Recorrente, defende que a proposta apresentada pela Empresa Vencedora/Recorrida OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01) seria inexequível, alegando que os valores registrados não refletem os praticados de mercado.

Acerca do assunto o Edital assim dispõe:

5.3. SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS

Apresentar preços manifestamente inexequíveis ou excessivamente superiores ao preço de referência estipulado no Edital. Para fins de aferição de inexequibilidade das propostas, a Pregoeira determinará que a licitante deverá fazer prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através da planilha pormenorizada com a devida comprovação (documentos, notas fiscais, recibos, etc.) que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, na forma do Inciso II, do Art. nº 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Como visto, o Edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da prestação de serviços não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que a referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual



pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

*Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**⁷*

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado).

Deste modo, não há que se falar na desclassificação da recorrida em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem prestações de serviços com características semelhantes, porém com valores distintos para cada Empresa. Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em



razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos, impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Ressalta-se ainda que, a disputa de preços seguiu de forma satisfatória e dinâmica, com sucessivos lances, sendo que, ao término, a Recorrida OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01), primeira colocada e, a segunda classificada, DEFENSE SEGURANCA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ Nº 42.674.604/0001-63), também ofertou valor aproximado, conforme comprovado na Ata de Lances nº 2/2023. Portanto, não prospera o argumento, por si só, de que a proposta da vencedora não seria condizente com a realidade de mercado, visto que as licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar disputaram acirradamente dentro do valor apontado como supostamente inexequível.

Além disso realizou-se a análise minuciosa do Contrato Social da recorrida com o intuito de avaliar sua experiência no mercado, no segmento de segurança, vigilância e afins, onde verificou-se que a mesma iniciou suas atividades há aproximadamente 10 (dez) anos, deduzindo-se que a mesma tem ciência de todas as obrigações despendidas da referida Prestação de Serviços.

A recorrida OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01), em sua Contrarrazão apresentou "PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS", onde em análise, verificou-se que os custos despendidos estão de acordo com proposta apresentada pela mesma, presumindo-se ela possui condições de cumprir com suas obrigações contratuais. Diante desta premissa e segundo o Edital, a exigência da Planilha de Custos, não foi documento obrigatório na Proposta de Preços, se tratando de documento a ser solicitado apenas para fins de aferição na ocorrência de caso inexequibilidade, divergindo do que arguiu a Recorrente.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus Contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.



Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 10.520/02, e subsidiariamente as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01), para o referido certame.

5. DA DESCISÃO

Pelo exposto, decido por conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA (CNPJ Nº 41.022.470/0001-33), visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que Aceitou e Habilitou a Proposta de Preços da Empresa OLHAR ATENTO VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ Nº 19.658.235/0001-01), relativamente ao Processo Administrativo nº 41/2023 – Pregão Presencial nº 41/2023 – Registro de Preço.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Atalanta, 15 de setembro de 2023.


JÉSSICA ALANA DOS SANTOS
Pregoeira